



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 403 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/06/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3974/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313132

RECORRENTE: DEIB OTOCH S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas. Montante de R\$25.548,00. Dispositivos legais infringidos arts. 16, I,b, 131 III do Dec 24.569/97 e penalidade do Art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte alega que os produtos possuem descrição correta, pois são produtos de segunda qualidade. Decisão singular pela improcedência. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas. O fisco verificou que os produtos descritos na nota fiscal não atende as exigências da legislação Montante de R\$25.548,00. Dispositivos legais infringidos arts. 16, I,b, 131 IIII do Dec 24.569/97 e penalidade do Art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte alega que os produtos possuem descrição correta, pois são produtos de segunda qualidade e assim sendo, passam a ser contabilizados pela empresa fornecedora, junto aos estoques, não mais como unidades isoladas de produtos têxteis e sim, como produtos de segunda qualidade, em quilos, e não em unidades distintas e identificadas por peças. Decisão singular pela improcedência. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal inidônea não restou comprovado. A nota fiscal apresentava descrição correta e informava ainda, que os produtos ali contidos eram de segunda qualidade e por essa situação, a especificação técnica passa a ser contabilizada, pela empresa fabricante, junto ao estoque, como mercadorias de segunda, em quilogramas, e não em unidades distintas identificadas por peças. O próprio Certificado de Guarda de Mercadoria registra a mesma mercadoria estando presentes às mesmas especificações, quantidades, unidades, valores, etc. não havendo motivo para tornar a nota fiscal inidônea. Pela ausência dos requisitos que levariam a inidoneidade da nota fiscal, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia de improcedência, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer a douta Procuradoria Geral do Estado.

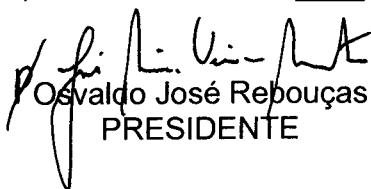
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido DEIB OTOCH S/A,

7

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


v/ Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO